



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000428455

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1076838-02.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CAMILA TAVARES SEGUIM, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), PERCIVAL NOGUEIRA E LEONEL COSTA.

São Paulo, 30 de abril de 2025

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n. 27758

Apelação n. 1076838-02.2023.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Natureza: Servidor – Promoção *post mortem*

Apelante: Camila Tavares Seguin

Apelado: Estado de São Paulo e outro

RELATOR DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

APELAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO.

POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO “POST MORTEM”. Objeto da ação. Reconhecimento do direito à promoção “post mortem”, com reflexos financeiros na pensão por morte. A causa de pedir anuncia que o falecimento do policial decorreu de sua função pública, circunstância devidamente apurada e reconhecida no procedimento administrativo. Os meios de prova reúnem aptidão para construir convencimento favorável ao pedido deduzido pela autora. A prova documental acostada à inicial demonstra que o policial militar que foi alvejado por disparos de arma de fogo, em trajes civis, enquanto passeava com seu cachorro, sem qualquer subtração de bens ou motivação pessoal aparente. A Sindicância nº 4GB-011/809/2018, instaurada para apuração do nexo entre a morte e a função pública concluiu que o homicídio foi perpetrado exclusivamente em razão da condição funcional da vítima. A conclusão administrativa reconheceu expressamente o enquadramento do caso no art. 1º, §1º, da Lei Estadual nº 5.451/86, determinando a promoção post mortem e o pagamento de pensão com base nos vencimentos integrais. Hipótese de vício atinente ao “error in judicando” existente na decisão que não julgou procedente o pedido mediato. A motivação empregada pela sentença está dissociada das informações extraídas da prova administrativa produzida. Reconhecimento do direito do falecido à promoção post mortem, com os consequentes reflexos financeiros na pensão e o pagamento das diferenças retroativas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros e correção monetária conforme os Temas 905/STJ e 810/STF, observando-se a aplicação da SELIC após a EC 113/2021. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Reforma da sentença.

RECURSO PROVIDO.

CAMILA TAVARES SEGUIM, inconformada com a respeitável sentença de fls. 319/326, que julgou improcedente o pedido mediato, interpôs recurso de apelação, aduzindo, em síntese, (i) a configuração da morte do policial em decorrência da função pública; (ii) o direito à promoção "*post mortem*"; (iii) a comprovação da relação de causalidade entre o óbito e a atividade policial; (iv) a sindicância administrativa concluiu pelo falecimento em razão do exercício da função; e (v) a r. sentença desconsiderou, indevidamente, a conclusão administrativa.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 349/360) e o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

A ação foi ajuizada pela viúva em face da SPPREV e da FESP, objetivando a promoção *post mortem* do seu companheiro, Policial Militar, falecido em razão da função pública.

A causa de pedir anuncia que o Policial Militar Marciel de Oliveira Gonçalves foi vítima de homicídio consumado por disparos de arma de fogo. Segundo a inicial, o policial estava de folga e civilmente trajado, passeando com seu cachorro, quando foi surpreendido por criminoso que efetuou diversos disparos em sua direção. A autora sustenta que o militar foi vitimado em razão da função policial e que, apesar de tal circunstância ter sido devidamente apurada e reconhecida no procedimento administrativo, Sindicância nº 4GB-011/809/2018, a promoção à graduação superior não foi efetivada. Postula a condenação das rés ao reconhecimento do direito do falecido à promoção *post mortem*, com os consequentes reflexos financeiros na pensão e o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária.

A sentença julgou improcedente o pedido mediato, sob o fundamento de que o policial não estava no exercício de suas funções quando do evento fatal.

A controvérsia devolvida a este Tribunal gravita em torno do direito à promoção *post mortem*, cuja pretensão da companheira supérstite visa à majoração da pensão por morte, com fulcro em promoção concedida a policiais falecidos em serviço.

A Lei nº 5.451, de 22.12.1986, que disciplina benefícios a policiais militares julgados inválidos ou falecidos em ato de serviço, dispõe:

“Artigo 1º - Os policiais militares julgados definitivamente incapazes para função policial militar serão reformados com vencimentos integrais de seu posto ou graduação independentemente de seu tempo de serviço.

§ 1º Se a incapacidade resultar de lesão ou enfermidade adquiridas em consequência de exercício de função policial, o policial militar será promovido ao posto ou graduação imediatamente superior e perceberá, a partir da reforma, vencimentos integrais a que teria direito ao completar 30 (trinta) anos de serviço.

§2º - Vetado.

§ 3º - A promoção e reforma serão precedidas de competente apuração, retroagindo seus efeitos, entretanto, à data da invalidez ou morte

Artigo 2.º - A pensão devida a beneficiários de contribuinte que vier a falecer em virtude de lesões sofridas em serviço, enfermidade dele decorrente, (vetado) corresponderá aos vencimentos ou proventos integrais de que trata o § 1.º do artigo anterior”.

Na hipótese dos autos, a Sindicância nº 4GB-011/809/2018 foi instaurada para *“apuração quanto à morte do Sd PM 134352-1 Marciel de Oliveira Gonçalves, 'in tese' em razão da função”* (fls. 18/240).

A autoridade administrativa concluiu que o evento que ocasionou a morte do policial deve ser considerado como decorrente da função policial militar, considerando que o militar vitimado atuou efetivamente no policiamento ostensivo na área dos fatos. Determinou, por consequência, que *“deverá ser promovido à graduação imediatamente superior a que possuía à época dos fatos, percebendo, seus beneficiários, a pensão devida correspondente aos vencimentos integrais a que teria direito ao completar 30 (trinta) anos de serviço, conforme dispõe o art. 1º, §1º c/c art. 2º da Lei 5.451/86 (fls. 86/87), além do direito à indenização integral por morte, no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais)”*.

A análise minuciosa da sindicância administrativa evidencia que o policial em questão foi vitimado em razão de sua atividade funcional, ainda que estivesse de folga e em trajes civis no momento do crime.

Consta dos autos que Marciel de Oliveira Gonçalves passeava com seu cachorro na cidade de Santos quando foi alvejado com diversos disparos pelas costas por indivíduo que transitava de bicicleta, o qual fugiu sem subtrair qualquer pertence da vítima. Tal circunstância denota que o objetivo do agressor se limitou à prática do homicídio, dirigindo-se ao local especificamente para ceifar a vida do policial militar.

Conforme registrado no procedimento administrativo, "*o cotejamento das provas nos permite ainda apontar que o homicídio do sindicado teve claros contornos de execução*" e "*não há como negar que o Sd PM 134352-1 Marciel de Oliveira Gonçalves restou assassinado exclusivamente pela sua condição de Policial Militar*".

Portanto, restou constatado administrativamente que o policial foi morto em razão do exercício da atividade policial, fazendo jus à promoção *post mortem* pleiteada.

Nesse sentido a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO – Policial militar – Promoção post mortem – Policial militar alvejado, em trajes civis, pelas costas – Conclusão da Apuração que a morte ocorreu em razão da função pública desempenhada – Reconhecimento – Cabimento. Sentença mantida. Recurso negado (Apelação/Remessa Necessária 1011970-66.2020.8.26.0361; rel. Des. Danilo Panizza; 1ª Câmara de Direito Público; j. 21/04/2022).

APELAÇÃO CÍVEL – Pensionistas de falecido policial militar alvejado em estabelecimento comercial em frente à sua residência - Pretensão de condenação à promoção post mortem, ao posto imediatamente superior, com todos os reflexos legais - Admissibilidade - Policial militar que, embora estivesse no gozo de licença prêmio, exercia a função pública - Fundamento da Lei Estadual n. 5.451/86 e no Decreto n. 20.218/82 – Precedentes – Manutenção da r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos – Inteligência do art. 252 do RITJ - Recurso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

desprovido (Apelação / Remessa Necessária
1026290-46.2018.8.26.0053; rel. Des. Silvia Meirelles; 6ª
Câmara de Direito Público; j. 13/08/2021).

Assim, impõe-se a reforma da r. sentença, pois está dissociada dos fatos apurados na sindicância.

Neste cenário, deve ser reconhecido o direito à promoção *post mortem* do militar falecido, elevando-o à graduação imediatamente superior àquela que ocupava quando do óbito, o que implica na percepção, pela beneficiária, de pensão calculada sobre os vencimentos integrais, incluindo todas as vantagens e adicionais temporais que seriam devidos ao completar 30 anos de serviço, conforme estabelece o art. 1º, §§1º e 3º, c/c art. 2º da Lei Estadual nº 5.451/86.

As diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal, serão acrescidas de correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a contar da citação, conforme parâmetros fixados nos Temas 905/STJ e 810/STF, observando-se que, após a vigência da EC 113/2021, aplicar-se-á a taxa SELIC, uma única vez.

Como corolário da inversão da sucumbência, condeno as rés ao pagamento das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios. Em se tratando de sentença ilíquida, a definição do percentual da verba honorária deverá ocorrer quando da liquidação, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC. (art. 85, §3º do CPC).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR
Relator